

PROCESSOS: 030.010.290/99 260.007.037/2000

DECISÕES/ATOS:

DECRETOS: Decr. nº 21.412 de 3/08/2000 Decr. nº 22.750 de 22/02/2002

PUBLICAÇÃO: DODF nº 149 de 4/08/2000 DODF nº 040 de 28/02/2002

REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em

1 – LOCALIZAÇÃO

Setor de Administração Federal – SAF/S
Quadra 5 Lotes 2 e 3

2 – PLANTAS DE PARCELAMENTO

SAF/S – URB 02/2000 – Folha 06/19 (SICAD 138-I-4-A)
SAF/S – URB 02/2000 – Folha 07/19 (SICAD 138-I-4-B)
SAF/S – URB 02/2000 – Folha 12/19 (SICAD 138-I-4-C)

3 – USOS E ATIVIDADES

3.1 – USO Predominante:

É permitido o uso coletivo/atividade para administração pública, defesa e seguridade social como uso predominante, e também o uso comercial de bens e serviços como uso complementar, conforme tabela de Classificação de Usos e Atividades, aprovada pelo Decreto nº 19.071 de 06/03/98.

USO	ATIVIDADE CÓDIGO	ATIVIDADE	GRUPO CÓDIGO	GRUPO	CLASSE CÓDIGO	CLASSE
Coletivo	75	Administração Federal, Defesa e Seguridade Social	75.1	Administração do estado e da política econômica e social	75.11-6 75.12-4 75.13-2 75.14-0	Administração pública em geral Regulação dos serviços sociais e culturais Regulação dos serviços econômicos Serviços de apoio à administração pública
			75.2	Serviços prestados pela administração pública	75.21-3 75.22-1 75.23-0 75.24-8 75.25-6	Relações exteriores Defesa Justiça Segurança e ordem pública Defesa Civil
			75.3	Seguridade social	75.30-2	Seguridade social

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – IPDF – GDF

R.T:
CREA :

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB –41/2000

BRASILIA – RA I
SAF/SUL Setor de Administração Federal Sul
Quadra 5 Lotes 2 e 3

FOLHA: 01/04

PROJETO:


Cláudia Gontijo

REVISÃO:


Marise Medeiros
Gerente

VISTO:


Rosemay Martins
Diretora DIPRO

APROVO:


Eliana Klarmann
Presidente IPDF

DATA: ABRIL 2000

3.2 – Uso Complementar :

É permitido o uso comercial de bens e serviços/atividade para intermediação financeira , exclusive seguros e previdência privada e coletivo/atividades de educação e entidades recreativas , culturais e desportivas como uso complementar e desde que integradas ao conjunto edificado, conforme tabela de Classificação de Usos e Atividades, aprovada pelo Decreto nº 19.071 de 06/03/98.

USO	ATIVIDADE CÓDIGO	ATIVIDADE	GRUPO CÓDIGO	GRUPO	CLASSE CÓDIGO	CLASSE
Comercial de Bens e Serviços	65	Intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada	65.1	Banco Central	65.10-2	Banco Central
			65.2	Intermediação monetária – depósitos à vista	65.21-8 65.22-6 65.23-4 65.24-2	Banco comerciais Bancos múltiplos (com carteira comercial) Caixas econômicas Cooperativas de crédito
			65.3	Intermediação monetária - outros tipos de depósitos	65.31-5 65.32-3 65.33-1 65.34-0 65.35-8	Bancos múltiplos (sem carteira comercial) Bancos de investimento Bancos de desenvolvimento Crédito imobiliário Sociedades de crédito, financiamento e investimento

USO	ATIVIDADE CÓDIGO	ATIVIDADE	GRUPO CÓDIGO	GRUPO	CLASSE CÓDIGO	CLASSE
Coletivo	85-B	Serviços Sociais	85.3	Serviços Sociais	85.32-4	Serviços Sociais sem alojamento
	91	Entidades associativas	91.2	Serviços de organizações sindicais	91.20-0	Serviços de organizações sindicais
	92	Entidades recreativas, culturais e desportivas	92.3	Outros serviços artísticos e de espetáculos	92.31-2	Serviços de teatro, música e outros serviços artísticos e literários
			92.5	Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais	92.51-7 92.52-5	Serviços de bibliotecas e arquivos Serviços de museus e conservação do patrimônio histórico

4 – AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
10,00	10,00	10,00	10,00

5 – TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada/ área total do lote) x 100
TmáxO = 40% (quarenta por cento) da área do lote

6 – TAXA DE CONSTRUÇÃO (COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO)

(Área total edificada : área do lote) x 100
TmáxC = 100%(cem por cento) da área do lote

7 – PAVIMENTOS

7.a) Subsolo(s) – é obrigatório, com taxa máxima de ocupação de 70% (setenta por cento), destinado às atividades permitidas no item 3, a garagem e/ou depósito. Sua área não será computada na taxa máxima de construção unicamente no caso de garagem e/ou depósito. É optativa a construção de outros níveis destinados à garagem.

7.b) Exclusivamente para o lote 2 da Quadra 5 será permitida a ocupação de 40% (quarenta por cento) do andar de coroamento (cobertura) com equipamentos (caixa d'água, casa de máquinas) e terraço coberto.

8 – ALTURA MÁXIMA

A altura máxima permitida para a edificação é de 17,00 (dezessete metros) , contados a partir da cota de soleira, a ser fornecida pelo Serviço de Topografia da Administração Regional competente, incluindo caixa d'água, casa de máquinas , terraço coberto .

9 – ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Será obrigatória a implantação de estacionamento, dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo, na proporção de 1 (uma) vaga de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída. Os estacionamentos em superfície devem observar o critério de arborização de 1 (uma) árvore para cada 2 (duas) vagas, estando as mesmas incluídas na taxa mínima de área verde, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) da área de estacionamento.

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada), dentro dos limites do lote com taxa mínima de 20% (vinte por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada por ocasião da expedição da "Carta de Habite-se".

17. ACESSOS

O acesso de veículos, para o lote 2 da Quadra 5 deverá ser feito pela via AFS 5 e para o lote 3 da Quadra 5 o acesso de veículos deverá ser feito pela via AFS 6 e/ou 7.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a – Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,10,17 e 18.

18.b – Os usos complementares previstos no item 3 poderão ocupar o máximo de 40% (quarenta por cento) da taxa máxima de construção estabelecida para o lote.

18.c – Esta NGB é aplicável aos lotes 02, 03 e 04 da Quadra 06 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul – RA I, conforme Decreto nº 22.750 de 22/02/2002.

